

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

Sumário

STF	4
1- Pautas de julgamento	4
Julgamento Virtual – Plenário (29/05/2026 a 05/06/2026)	4
1) STF analisa exigência de requisitos infr legais para fruição de benefício fiscal no Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Petróleo e seus Derivados (AgInt no ARE 1576674)	4
2) STF analisa aplicação do Tema 1217/STF à atualização de crédito tributário municipal superior à Selic (AgR no ARE 1587740)	5
3) STF analisa vícios no julgamento que reconheceu a constitucionalidade da lei sobre visão monocular (EDs na ADI 6850)	5
2- Resultados de julgamento	6
Julgamento Virtual – Plenário (15/05/2026 a 22/05/2026)	6
1) STF suspende julgamento acerca da incidência de PIS, COFINS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo (Tema 536)	6
2) STF entende pela constitucionalidade da sujeição passiva das cooperativas à COFINS (Tema 516)	7
3) STF suspende julgamento sobre possível omissão na discussão de legislação que introduziu diferenciações entre empresas do setor de combustíveis, lubrificantes e petróleo em relação aos demais bens na Zona Franca de Manaus (EDs na ADI 7239)	7
4) STF referenda medida cautelar sobre a destinação da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários à CVM (MC na ADI 7791)	8
Julgamento Virtual – Plenário (22/05/2026 a 29/05/2026)	9
1) STF suspende julgamento sobre a responsabilização de investidores em dívidas referentes à recuperação judicial (AgInt na ADC 100)	9
2) STF forma maioria pela inconstitucionalidade na obrigatoriedade de investimentos em créditos de carbono por seguradoras e entidades de previdência complementar (ADI 7795)	10
3) STF forma maioria para manter o creditamento de ICMS na aquisição de fluido de perfuração e querosene de aviação antes de 2033 (AgInt nos AREs 1576568, 1571028, 1576495 e 1575832)	11
3- Novas Ações Abstratas	12
1) Ajuizadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade que têm como objeto questionar a redução a zero do Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais de pequeno valor destinadas a pessoas físicas (ADIs 7973 e 7974)	12
STJ	13
1- Pautas de julgamento	13
Julgamento Presencial	13
Primeira Turma – 02/06/2026 – 14h	13

1) STJ analisará a incidência de IPTU sobre imóvel urbano destinado à atividade turfística com exploração de apostas (REsp 2184625).....	13
Segunda Turma – 02/06/2026 – 14h	13
1) STJ analisará a dedutibilidade fiscal de ágio e mais-valia em reorganização societária com uso de empresa-veículo (REsp 2086144).....	13
2) STJ analisará os critérios de atualização e juros em desapropriação envolvendo condenação da Fazenda Pública (REsp 2163700).....	14
3) STJ analisará a classificação fiscal de unidades condensadoras e evaporadoras para fins de incidência de IPI (REsp 2168583).....	14
4) STJ analisará o cabimento de mandado de segurança coletivo para exclusão de benefícios fiscais de ICMS da base do IRPJ e da CSLL (REsp 2255283)	15
5) STJ analisará a base de cálculo do ICMS em transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular (AREsp 3144514).....	15
6) STJ analisará aproveitamento de saldo credor de ICMS após encerramento de estabelecimento centralizador (AREsp 3198523).....	16
Corte Especial – 03/06/2026 – 14h	16
1) STJ analisará possível divergência jurisprudencial quanto ao teto de vinte salários-mínimos nas contribuições a terceiros (AgInt nos EDVs no Tema Repetitivo 1079).....	16
2) STJ analisará suspensão da prescrição em execuções de crédito rural durante programas legais de renegociação (Tema 1406).....	17

Informativo STF



STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (29/05/2026 a 05/06/2026)

1) STF analisa exigência de requisitos infralegais para fruição de benefício fiscal no Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Petróleo e seus Derivados (AglInt no ARE 1576674)

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Partes: Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras x União (Fazenda Nacional)

Status: O Relator proferiu voto para negar provimento ao Agravo Interno, de modo a manter a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário. Segundo o Ministro, permanecem presentes os óbices processuais já apontados na decisão agravada, consistentes na incidência do Tema 339/STF, deficiência na demonstração da repercussão geral, ausência de prequestionamento e alegada ofensa meramente reflexa à Constituição.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discute-se no Agravo Interno se a exigência de requisito previsto apenas em ato infralegal para a manutenção do benefício fiscal do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Petróleo e seus Derivados (REPEX) viola diretamente os princípios constitucionais da legalidade tributária, da proporcionalidade e da razoável duração do processo.

A Agravante sustenta que a autuação fiscal equiparou indevidamente a reexportação realizada por estabelecimento não indicado no ato de habilitação do regime ao descumprimento das condições do benefício, apesar de terem sido observados todos os requisitos legais previstos para sua fruição. Argumenta, ainda, que a exigência decorre exclusivamente de instrução normativa, criando restrição não prevista em lei, em afronta aos arts. 5º, II, 150, I e § 6º, da Constituição Federal.

2) STF analisa aplicação do Tema 1217/STF à atualização de crédito tributário municipal superior à Selic (AgR no ARE 1587740)

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Partes: Banco Santander (Brasil) S.A. x Município de Presidente Prudente

Status: O Relator proferiu voto para negar provimento ao Agravo Interno, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário. Segundo o Ministro, o Agravo Interno não apresentou argumento apto a afastar os óbices anteriormente apontados, consistentes na deficiência na demonstração da repercussão geral e na incidência da Súmula 279/STF.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discute-se no Agravo Interno a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para juízo de conformidade com o Tema 1.217/STF, segundo o qual os municípios não podem adotar índices de correção monetária e juros de mora sobre créditos fiscais em percentual superior à taxa Selic.

O Agravante sustenta a invalidade da aplicação de índice municipal superior à Selic para atualização de crédito tributário de ISS, por estar em desconformidade com o entendimento firmado pelo STF no Tema 1217.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF analisa vícios no julgamento que reconheceu a constitucionalidade da lei sobre visão monocular (EDs na ADI 6850)

Relator: Min. Nunes Marques

Embargantes: Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social (ANMP), Organização Nacional de Cegos do Brasil (ONCB) e Comitê Brasileiro de Organizações Representativas das Pessoas com Deficiência (CRPD)

Status: O Relator proferiu voto para rejeitar os Embargos de Declaração, de modo a manter a improcedência da ação que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 14.126/2021.

Segundo o Ministro, o acórdão embargado já havia afastado a tese de enquadramento automático da visão monocular como deficiência, uma vez que a classificação permanece condicionada à avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Declaração possíveis omissões e contradições no julgamento que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 14.126/2021, que

classificou a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, “para todos os efeitos legais”.

As Embargantes sustentam que a expressão legal poderia gerar enquadramento automático como pessoa com deficiência, em violação ao modelo biopsicossocial previsto na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Alegam, ainda, omissão quanto à isonomia tributária, aos efeitos distributivos sobre outras pessoas com deficiência, ao regime previdenciário constitucional e à Mensagem de Veto nº 570/2008.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (15/05/2026 a 22/05/2026)

1) STF suspende julgamento acerca da incidência de PIS, COFINS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo (Tema 536)

Relator: Min. Luís Roberto Barroso

Requerente: União (Fazenda Nacional) vs. Coomed – Cooperativa Médica LTDA

Status: Pediu destaque o Ministro Gilmar Mendes, suspendendo o julgamento.

O julgamento havia sido retomado com o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que, acompanhado dos Ministros Cristiano Zanin, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e André Mendonça, divergiu do então Relator, Ministro Luís Roberto Barroso. Em seu voto divergente, o Ministro negou provimento ao recurso da União, bem como propôs a fixação das seguintes teses:

1. Viola o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo a cobrança de PIS/COFINS ou de CSLL a cooperativas de serviços por serviços prestados por cooperados a terceiros tomadores;

2. O cooperado pessoa jurídica prestador de serviços a terceiro tomador, no contexto das cooperativas de serviços, é o contribuinte de direito do PIS/COFINS e da CSLL concernente a essa prestação, inexistindo essas tributações se o prestador for cooperado pessoa física

Já o Relator, acompanhado dos Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Cármen Lúcia, proferiu voto para, reafirmando o entendimento dos Temas 177 e 363/STF, dar provimento ao recurso da União, a fim de reconhecer a constitucionalidade da incidência das contribuições ao PIS/COFINS e CSLL sobre os atos cooperativos atípicos, praticados com terceiros não associados, nos termos da legislação aplicável. Assim, propôs a fixação da seguinte tese:

‘É constitucional a incidência de contribuição para o PIS, COFINS e CSLL sobre os atos cooperativos atípicos praticados por sociedades cooperativas prestadoras de serviços com terceiros não associados, resguardadas as hipóteses legais de não incidência, exclusão e dedução tributária, como expressão do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo’

Assim, o feito será retomado em sessão presencial, com o placar zerado.

Detalhamento: Discute-se a possibilidade de lei dispor sobre a incidência, ou não, de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo em face dos conceitos constitucionais relativos ao cooperativismo: “ato cooperativo”, “receita da atividade cooperativa” e “cooperado”.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF entende pela constitucionalidade da sujeição passiva das cooperativas à COFINS (Tema 516)

Relator: Min. Luís Roberto Barroso

Partes: Green Matrix Serviços – Cooperativa de Profissionais LTDA x União (Fazenda Nacional)

Status: O Plenário, à unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso.

Assim, foi fixada a seguinte tese:

É constitucional a contribuição social instituída no art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/1996, a cargo das cooperativas de trabalho.

Detalhamento: Discute-se a possibilidade de inclusão na base de cálculo de contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) dos valores recebidos pelas cooperativas, provenientes de terceiros tomadores de serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas por seus associados.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF suspende julgamento sobre possível omissão na discussão de legislação que introduziu diferenciações entre empresas do setor de combustíveis, lubrificantes e petróleo em relação aos demais bens na Zona Franca de Manaus (EDs na ADI 7239)

Relator: Min. Luís Roberto Barroso

Embargante: Partido Popular Socialista

Status: Pediu destaque o Ministro Flávio Dino, suspendendo o julgamento.

O julgamento havia sido retomado com o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, acompanhado dos Ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e Cristiano Zanin, divergiu do então Relator, Ministro Luís Roberto Barroso.

Em seu voto divergente, o Ministro Dias Toffoli votou por acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade formal e material do art. 8º e, por arrastamento, do art. 10, inciso II, da Lei nº 14.183/2021.

Assim, o Ministro reconheceu que houve omissão, especialmente quanto ao “jabuti legislativo” e à extensão dos benefícios fiscais da ZFM, pois a corrente vencedora não teria enfrentado a alegação de inconstitucionalidade formal da norma, inserida sem pertinência temática na conversão da MP, nem considerado que o petróleo não constava da redação original do art. 37 do Decreto-Lei nº 288/1967.

Enquanto isso, o Relator, acompanhado dos Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça, proferiu voto para rejeitar os Embargos de Declaração, por ausência dos requisitos de embargabilidade.

Assim, o feito será retomado em sessão presencial, com o placar zerado.

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Declaração a presença de possíveis omissões no julgamento que declarou a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 14.183/2021 e fixou a seguinte tese: *'É constitucional o dispositivo de lei federal que tão somente explicita a extensão dos benefícios fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus pelo Decreto-Lei nº 288/1967, em sua redação original'*.

O Embargante sustenta que há omissão em relação à arguição de inconstitucionalidade formal acerca da não recepção do artigo 37 do DL nº 288/1967, bem como contradição interna no que diz respeito à interpretação conferida à alteração promovida pelo art. 8º da Lei nº 14.183/2021, sendo inconstitucional a diferenciação dos benefícios fiscais a diferentes contribuintes no âmbito da Zona Franca de Manaus.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF referenda medida cautelar sobre a destinação da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários à CVM (MC na ADI 7791)

Relator: Min. Flávio Dino

Partes: Diretório Nacional do Partido Novo

Status: O Plenário, à unanimidade, referendou integralmente a liminar, que foi concedida parcialmente, nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino.

Assim, ficou determinado o seguinte:

-
- I. *A destinação à Comissão de Valores Mobiliários da arrecadação futura da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários (TFMTVM), com observância do regime constitucional da Desvinculação das Receitas da União (DRU), vedada, quanto à parcela remanescente após a incidência desse instituto, qualquer forma de retenção pelo Tesouro Nacional, assegurando-se a afetação dos recursos à finalidade específica que fundamenta a instituição da exação, mantendo a vinculação e a contraprestação típicas das taxas.*
 - II. *A apresentação de Plano Emergencial de Reestruturação da Atividade Fiscalizatória. Fixo o prazo de 20 dias corridos para que a União apresente o plano operacional de emergência para o exercício de 2026.*

Em seu voto, o Ministro fundamentou que há plausibilidade na tese de desvio da finalidade da taxa, uma vez que parcela expressiva da arrecadação da TFMTVM estaria sendo retida pelo Tesouro Nacional, sem destinação proporcional ao custeio da atividade fiscalizatória da CVM.

Para o Relator, esse descompasso revelaria risco de esvaziamento institucional da autarquia, comprometendo sua capacidade de supervisão do mercado de capitais e justificando a adoção de medidas imediatas para assegurar a vinculação dos recursos à finalidade constitucional da exação.

Detalhamento: Discute-se a medida cautelar parcialmente concedida em ação que questiona a constitucionalidade dos arts. 1º a 5º da Lei nº 14.317/2022, que alteraram a sistemática de cálculo e majoraram a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários, cobrada pela CVM.

O Requerente sustenta, em sede cautelar, que a arrecadação da taxa estaria sendo majoritariamente retida pelo Tesouro Nacional, sem destinação proporcional à atividade fiscalizatória da CVM, o que indicaria desvio de finalidade, desproporcionalidade da exação e risco de esvaziamento institucional da autarquia.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Virtual – Plenário (22/05/2026 a 29/05/2026)

1) STF suspende julgamento sobre a responsabilização de investidores em dívidas referentes à recuperação judicial (AgInt na ADC 100)

Relator: Min. Flávio Dino

Partes: Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital (ABVCAP) x Presidente da República e outros

Status: Pediu vista o Ministro Alexandre de Moraes, suspendendo o julgamento.

O Relator proferiu voto para negar provimento ao Agravo Interno, de modo a manter decisão monocrática que não conheceu da ação, por entender que não há controvérsia constitucional relevante, mas apenas discussão sobre aplicação concreta de institutos trabalhistas.

Contudo, inaugurou divergência o Ministro Gilmar Mendes, no sentido de dar provimento ao Agravo Interno, por entender que há controvérsia judicial relevante. Segundo o Ministro, decisões da Justiça do Trabalho têm afastado a aplicação do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, ao reconhecerem grupo econômico ou sucessão empresarial para responsabilizar investidores e novos administradores por dívidas de empresas em recuperação judicial, o que esvaziaria a proteção conferida pela Lei de Falências e geraria insegurança jurídica relevante.

Assim, o feito será retomado em nova sessão virtual, ainda sem data definida, com o placar de 1x1.

Detalhamento: Discute-se no Agravo Interno se decisões da Justiça do Trabalho quanto à aplicação do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que afasta a responsabilização de credores, investidores e novos administradores por dívidas de empresas em recuperação judicial, com base em grupo econômico e sucessão empresarial, configuram controvérsia judicial constitucional relevante.

A Agravante sustenta que tais decisões, embora não declarem expressamente a inconstitucionalidade do dispositivo, acabam negando sua eficácia prática, em afronta à cláusula de reserva de plenário e à segurança jurídica.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF forma maioria pela inconstitucionalidade na obrigatoriedade de investimentos em créditos de carbono por seguradoras e entidades de previdência complementar (ADI 7795)

Relator: Min. Flávio Dino

Partes: Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização x Presidência da República e Congresso Nacional

Status: O feito foi retomado com o voto-vista do Ministro Cristiano Zanin, que, assim como os Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Edson Fachin, Luiz Fux e Cármen Lúcia e André Mendonça, decidiu acompanhar o entendimento do Relator, Ministro Flávio Dino.

Anteriormente, o Relator votou para julgar procedente a ação, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei nº 15.042/2024, sob fundamento de que a obrigação de aquisição de créditos de carbono impôs ônus desproporcional a entidades que não são grandes emissoras de gases de efeito estufa, violando a isonomia, o princípio do poluidor-pagador, a livre iniciativa e a segurança jurídica.

Aguardam-se os votos dos Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes.

Detalhamento: Discute-se na ação a (in)constitucionalidade do art. 56 da Lei nº 15.042/2024, que impõe a seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradoras locais a obrigação de destinar parte de suas reservas técnicas à aquisição de créditos de carbono ou cotas de fundos vinculados a ativos ambientais.

A Requerente sustenta que a norma é formal e materialmente inconstitucional, sob os argumentos de que: (i) a matéria estaria sujeita à reserva de lei complementar, nos termos dos arts. 192 e 202 da Constituição; (ii) houve violação ao devido processo legislativo; e (iii) a imposição compulsória de investimentos em créditos de carbono afrontaria os princípios da livre iniciativa, livre concorrência, proporcionalidade, razoabilidade, isonomia, segurança jurídica e do poluidor-pagador.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF forma maioria para manter o creditamento de ICMS na aquisição de fluido de perfuração e querosene de aviação antes de 2033 (AgInt nos AREs 1576568, 1571028, 1576495 e 1575832)

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Partes: Estado do Rio de Janeiro x Petróleo Brasileiro SA - Petrobras

Status: O Relator, acompanhado dos Ministros Dias Toffoli, Cristiano Zanin, Flávio Dino, André Mendonça, Luiz Fux e Cármen Lúcia, proferiu voto para negar provimento aos Agravos Internos do Estado, sob fundamento de que a controvérsia possui natureza infraconstitucional, de modo que não poderia ser analisada pelo STF.

Assim, defende a manutenção do entendimento do Tribunal de origem no sentido de que o fluido de perfuração e o querosene de aviação, embora classificados como bens de uso e consumo, são essenciais à atividade de extração de petróleo e, por isso, autorizam o aproveitamento de créditos de ICMS antes de 2033.

Detalhamento: Discutem-se nos Agravos Internos o creditamento de ICMS na aquisição de fluido de perfuração e querosene de aviação antes de 2033, marco previsto no art. 33, I, da Lei Complementar nº 87/1996 para o aproveitamento de créditos relativos a bens de uso e consumo do estabelecimento.

O Estado sustenta possível violação ao art. 155, § 2º, I e XII, "c", da Constituição Federal, ao ser autorizado o crédito com base no critério da essencialidade, apesar de os bens não se incorporarem fisicamente à mercadoria produzida.

Assim, defende que a não cumulatividade do ICMS adota o regime de crédito físico, de modo que bens de uso e consumo somente poderiam gerar crédito a partir do prazo legal diferido para 2033.

[> Voltar ao sumário](#)

3- Novas Ações Abstratas

1) Ajuizadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade que têm como objeto questionar a redução a zero do Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais de pequeno valor destinadas a pessoas físicas (ADIs 7973 e 7974)

Relator: Min. Dias Toffoli

Requerentes: Confederação Nacional da Indústria (CNI) e Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)

Detalhamento: Discute-se nas ADIs 7973 e 7974 a (in)constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.357/2026 e, por arrastamento, da Portaria MF nº 1.342/2026, que autorizaram a redução a zero do Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais de pequeno valor, de até US\$ 50, destinadas a pessoas físicas.

As Requerentes sustentam que a medida viola os requisitos constitucionais de relevância e urgência para edição de medida provisória, uma vez que a matéria já havia sido disciplinada pela Lei nº 14.902/2024, que instituiu a tributação de 20% sobre essas remessas.

Também alegam violação aos princípios da isonomia tributária, livre concorrência, proteção do mercado interno e desenvolvimento nacional, sob o fundamento de que a desoneração favorece produtos importados comercializados por plataformas estrangeiras, em prejuízo dos bens nacionais sujeitos à carga tributária interna.

[> Voltar ao sumário](#)

Informativo STJ



STJ

1- Pautas de julgamento

Julgamento Presencial

Primeira Turma – 02/06/2026 – 14h

1) STJ analisará a incidência de IPTU sobre imóvel urbano destinado à atividade turfística com exploração de apostas (REsp 2184625)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Partes: Jockey Club de São Paulo x Município de São Paulo

Detalhamento: Discute-se no recurso se imóvel localizado em área urbana, mas destinado à atividade turfística com exploração de apostas, pode ser submetido ao ITR, em detrimento do IPTU, à luz do art. 15 do Decreto-Lei nº 57/66 e dos arts. 1º, §1º, “d”, e 6º da Lei nº 7.291/84.

O Recorrente sustenta que as atividades turfísticas constituem atividade rural conhecida como equideocultura, inclusive quando vinculadas à exploração de apostas, razão pela qual o imóvel não estaria sujeito ao IPTU, ainda que situado em área urbana. Defende, ainda, o cabimento do mandado de segurança para discussão incidental da inconstitucionalidade de dispositivo de lei municipal que afasta benefício fiscal aplicável a clubes esportivos que comercializam apostas.

[> Voltar ao sumário](#)

Segunda Turma – 02/06/2026 – 14h

1) STJ analisará a dedutibilidade fiscal de ágio e mais-valia em reorganização societária com uso de empresa-veículo (REsp 2086144)

Relator(a): Min. Marco Aurélio Bellizze

Partes: União (Fazenda Nacional) x Empresa Brasileira de Bebidas e Alimentos S/A

Detalhamento: Discute-se no recurso se é possível a exclusão do ágio e a dedução da mais-valia da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em operação de aquisição societária seguida de reorganização empresarial, com alegado uso de empresa-veículo.

A União sustenta que a operação configuraria planejamento tributário abusivo, pois a utilização de empresa-veículo teria viabilizado artificialmente o aproveitamento fiscal do ágio e da mais-valia, sem efetivo propósito negocial. Defende, ainda, que seria necessária auditoria contábil-fiscal para verificar a substância econômica da operação, o que seria incompatível com a via mandamental.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará os critérios de atualização e juros em desapropriação envolvendo condenação da Fazenda Pública (REsp 2163700)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: Departamento de Estradas de Rodagem – DER x Carlos Coelho Neto

Detalhamento: Discute-se no recurso a aplicação da Lei nº 11.960/2009 e do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 à atualização de condenação judicial em desapropriação, especialmente quanto ao termo inicial dos juros moratórios e à impossibilidade de cumulação com juros compensatórios.

O Recorrente sustenta que os juros compensatórios devem incidir apenas até a expedição do precatório, enquanto os moratórios somente seriam devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido realizado, afastando-se a cumulação entre ambos. Defende, ainda, a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009 aos processos pendentes, para fins de atualização monetária e juros nas condenações impostas à Fazenda Pública.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará a classificação fiscal de unidades condensadoras e evaporadoras para fins de incidência de IPI (REsp 2168583)

Relator(a): Min. Teodoro Silva Santos

Partes: Springer Carrier Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso a correta classificação fiscal de unidades condensadoras e evaporadoras utilizadas em sistemas de ar-condicionado tipo split, para fins de incidência de IPI, bem como a possibilidade de equiparação desses componentes a aparelhos de ar-condicionado completos.

O Recorrente sustenta que as unidades condensadoras e evaporadoras, ainda que comercializadas em conjunto, não possuem as características essenciais de um aparelho de ar-condicionado completo, razão pela qual deveriam ser classificadas nas posições 8418 da TIPI, e não na posição 8415 adotada pelo Fisco.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ analisará o cabimento de mandado de segurança coletivo para exclusão de benefícios fiscais de ICMS da base do IRPJ e da CSLL (REsp 2255283)

Relator(a): Min. Teodoro Silva Santos

Partes: Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de Brusque x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso se é cabível mandado de segurança coletivo para reconhecer o direito dos substituídos à exclusão de benefícios e incentivos fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, observados os requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973/2014.

O Recorrente sustenta que a via mandamental coletiva é adequada, pois não seria necessária a análise individualizada prévia da documentação contábil de cada associado para o reconhecimento do direito em tese. Defende, ainda, que eventual verificação dos requisitos legais deve ocorrer em momento posterior, na esfera administrativa, conforme a lógica do Tema 118/STJ.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STJ analisará a base de cálculo do ICMS em transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular (AREsp 3144514)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Companhia Siderúrgica Nacional x Estado do Rio de Janeiro

Detalhamento: Discute-se no recurso se o Estado do Rio de Janeiro poderia glosar créditos de ICMS apropriados pela empresa em razão de transferências interestaduais de minério realizadas por filial situada em Minas Gerais, cuja base de cálculo foi apurada conforme o RICMS/MG, à luz do art. 13, §4º, II, da LC nº 87/96.

A Agravante sustenta que observou legislação mineira vigente, válida e presumidamente constitucional, não podendo ser penalizada por divergência interpretativa entre Estados sobre o conceito de “custo da mercadoria produzida”.

[> Voltar ao sumário](#)

6) STJ analisará aproveitamento de saldo credor de ICMS após encerramento de estabelecimento centralizador (AREsp 3198523)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Essity do Brasil Indústria e Comércio Ltda. x Estado de São Paulo

Detalhamento: Discute-se no recurso se contribuinte que adota regime de apuração centralizada de ICMS pode manter, transferir e utilizar saldo credor acumulado em estabelecimento posteriormente encerrado, mediante transferência para outra unidade da mesma pessoa jurídica.

O Agravante sustenta que o saldo credor de ICMS pertence à pessoa jurídica como um todo, e não exclusivamente ao estabelecimento centralizador encerrado, razão pela qual sua perda violaria a não cumulatividade do ICMS e os arts. 19, 20, 24 e 25 da LC nº 87/96.

[> Voltar ao sumário](#)

Corte Especial – 03/06/2026 – 14h

1) STJ analisará possível divergência jurisprudencial quanto ao teto de vinte salários-mínimos nas contribuições a terceiros (AgInt nos EDVs no Tema Repetitivo 1079)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Embargante: União (Fazenda Nacional) x GCA – Distribuidora Comercial de Alimentos LTDA

Detalhamento: Discute-se no Agravo Interno a reconsideração da decisão agravada, que inadmitiu os Embargos de Divergência fazendários, sob argumento de que não havia divergência jurisprudencial quanto ao teto de vinte salários-mínimos nas contribuições a terceiros.

A União sustenta que os Embargos de Divergência opostos não questionaram dissídio quanto à aplicação da modulação dos efeitos da decisão enquanto técnica de julgamento do recurso representativo e sim a divergência quanto à presença do requisito exigido pela lei para sua cogitação, e considerando a existência de dissídio processual também quanto à utilização de paradigmas monocráticos como representativos da posição do respectivo órgão colegiado.

O julgamento do Agravo Interno havia sido iniciado em sessão no dia 03/12/2025, ocasião em que o Ministro Og Fernandes pediu vista, suspendendo sua conclusão. Até o momento, apenas a relatora, Ministra Maria Thereza, havia se manifestado, no sentido de negar provimento ao recurso fazendário.

No julgamento dos Embargos de Divergência, a relatora já havia firmado entendimento pela inexistência de divergência jurisprudencial quanto à limitação do teto de vinte salários-mínimos na apuração das bases de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará suspensão da prescrição em execuções de crédito rural durante programas legais de renegociação (Tema 1406)

Relator(a): Min. Raul Araújo

Partes: Banco do Nordeste do Brasil S.A. x Celso Pereira de Sá e outro

Detalhamento: Discute-se no Tema se as Leis 12.844/2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018 e 13.729/2018, que instituíram medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de operações de crédito rural, suspenderam automaticamente o prazo de prescrição nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial ou judicial, ou se a referida suspensão estava condicionada à manifestação expressa do executado quanto ao interesse em renegociar ou liquidar a dívida.

O Recorrente sustenta que a prescrição intercorrente não poderia ser reconhecida, pois a execução permaneceu suspensa por força das leis federais que disciplinaram a renegociação de dívidas rurais, não havendo inércia imputável ao exequente.

[> Voltar ao sumário](#)